

**O SISTEMA RECURSAL E O REGIME DE PRECLUSÃO À LUZ DO
NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: AS PRINCIPAIS ALTERAÇÕES
ADVINDAS COM A LEI 13.105 DE 16 DE MARÇO DE 2015**

Ana Karolina de Sena Patrício¹

Felipe Maciel Pinheiro Barros²

RESUMO

Almeja-se com o presente estudo a apresentação das principais mudanças trazidas pelo novo Código de Processo Civil, quanto ao sistema recursal e o regime de preclusão das decisões judiciais, a partir de uma análise qualitativa. Apresentar a relevância das inovações trazidas pela Lei 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, revelada pela forma como o sistema judiciário brasileiro pode melhorar o seu funcionamento, garantindo a efetivação dos princípios norteadores do Processo Civil Brasileiro é o objeto deste artigo, o qual traz as principais alterações no âmbito jurídico quanto à temática. A atual execução do sistema recursal tem demonstrado a necessidade de uma alteração no seu funcionamento, a fim de atender com maior celeridade um maior número de pessoas.

Palavras-Chave: Novo Código de Processo Civil. Mudanças. Preclusão. Princípios. Consequências.

**THE APPEAL SYSTEM AND THE ESTOPPEL SCHEME OF JUDGMENTS
UNDER THE NEW CODE OF CIVIL PROCEDURE: THE MAIN
CHANGES ARISING WITH THE LAW 13.105 OF MARCH, 16, 2015.**

¹ Discente do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI-RN. E-mail: karolina.desena@hotmail.com

² Docente do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI-RN. E-mail: felipemaciel@hotmail.com

ABSTRACT

The aim of the present study is the presentation of the main changes brought by the new Code of Civil Procedure, concerning the appeal system and the debarment regime of decisions, from a quantitative and qualitative analysis. To show the relevance from the innovations introduced by Law 13.105, of March 16, 2015 - Code of Civil Procedure, revealed by the way the system can improve its functioning, ensuring the execution of the guiding principles of the Brazilian Civil Procedure is object of this article, which brings the main changes in the legal framework on the issue. The current run of the appeal system has demonstrated the need for a change in operation in order to meet more quickly to a greater number of people.

Keywords: New Code of Civil Procedure. Changes. Debarment. Principles. Consequences.

1. INTRODUÇÃO

O Estado Democrático de Direito prescreve que a todos assistem a garantia aos direitos mínimos, inclusive no que tange ao sistema processual e recursal brasileiro. Em virtude disso, os princípios recursais não podem se restringir apenas a parte da população, trazendo morosidade e desrespeito às tantas pessoas que necessitam o Poder Judiciário para solucionar suas lides.

O ordenamento brasileiro, junto ao Código de Processo Civil, traz o Regime de Preclusão das decisões judiciais, objeto de estudo no presente artigo, junto ao sistema recursal. Em suma, pretende-se trazer a análise de como funciona tal sistema nos dias de hoje, com o código vigente, e as alterações advindas com a Lei nº 13.105 de 2015 (Novo Código de Processo Civil), em relação à preclusão e sua aplicabilidade nos recursos, bem como as inovações quanto a estes. E, no sentido de analisar as consequências de tais mudanças no sistema recursal, trar-se-á a comparação entre os dois códigos quanto ao regime de preclusão nos recursos, a fim de garantir aos brasileiros celeridade e eficiência processual.

Nesse sentido, na tentativa de reformular o atual código e trazer inovações que se acreditam ser benéficas, foi sancionado o novo Código de Processo Civil, alvo de diversas críticas antes mesmo de entrar em vigor. A nova legislação trouxe consigo consideráveis mudanças, mas ater-nos-ei às referentes ao sistema recursal, especialmente no que tange ao regime de preclusão das decisões judiciais.

Dentre as inovações trazidas pela lei, a supracitada carrega consigo um peso considerável, havendo uma forte relação com os princípios processuais. Por isso, faz-se necessária uma análise crítica acerca do tema, uma vez que, a priori, resta evidente a superlotação do Poder Judiciário em geral, com demandas em demasia nos respectivos órgãos, trazendo delonga e desestímulo aqueles que necessitam da via judicial para solucionar lides.

Nesse sentido, analisar-se-ão tais novidades, se elas atenderão ao seu objetivo e se, de fato, a promulgação de um novo Código de Processo Civil irá auxiliar o Poder Judiciário, facilitando a resolução de questões entre sujeitos e desafogando o sistema judiciário, superlotado atualmente.

2. TEORIA GERAL DOS RECURSOS

A Teoria Geral dos Recursos trata das suas espécies, efeitos, seus requisitos gerais, objeto, objetivos e classificação. Assim, cabe primeiramente conceituar o termo recurso, o qual nada mais é do que um instrumento através do qual a parte insatisfeita com a decisão proferida pelo juízo solicita uma mudança da mesma, um reexame, com o objetivo de vê-la reformada, invalidada ou apenas esclarecida, seja em instância superior ou na mesma instância.

No entendimento de Misael Montenegro Filho (2009, p. 08), recurso é:

[...] o instrumento processual voluntariamente utilizado pelo legitimado que sofreu prejuízo decorrente da decisão judicial, para obter a sua reforma, a sua invalidação, o seu esclarecimento ou a sua integração, com a expressa solicitação de que nova decisão seja proferida, que pode ou não substituir o pronunciamento hostilizado.

Ademais, o recurso pode ser entendido como uma ação voluntária que enseja a reforma, invalidação, esclarecimento ou a integração de uma decisão judicial dentro do mesmo processo (MOREIRA, p. 207). Ou seja, a possibilidade de recorrer dentro do nosso ordenamento jurídico se trata não só de um direito, mas uma necessidade daquele que vê seu direito limitado por uma decisão judicial.

Ainda nesse sentido, é mister entender a natureza voluntária de tal ato, uma vez que se trata de uma manifestação de insatisfação em relação a uma decisão. Ou seja, refere-se a uma expressão de vontade daquele que discorda da opinião prolatada pelo juízo. (CÂMARA. 2013, p. 59)

No que tange às possibilidades de objetivo com a interposição de recurso, pretende-se invalidar a decisão quando há um *error in procedendo*, ou seja, um vício de forma, relacionado ao descumprimento de uma norma processual, razão pela qual torna-se nula.

Quanto à reforma, essa se dá quando existe um *error in iudicando*, um erro de julgamento, quando o magistrado expressa uma declaração errônea da vontade real da lei, sendo possível o acúmulo dos pedidos de invalidação e reforma. A terceira possibilidade é o esclarecimento de uma decisão, quando esta é obscura ou contraditória.

Por último, um recurso pode ter a finalidade de integração em relação a uma decisão. Ela ocorre quando o recorrente solicitando um complemento do ato judicial

recorrido, a fim de suprir lacunas, apreciando todas as questões necessárias sobre as quais, por alguma razão, o juiz se omitiu.

Quanto aos seus efeitos, todos os recursos possuem efeito devolutivo, entretanto, em algumas situações, a depender do tipo do recurso e do caso concreto, é possível observar os efeitos suspensivo, translativo, regressivo, substitutivo e obstativo.

O recurso deve ser interposto nos autos do mesmo processo da decisão, seja por petição ou termo, e é nesse sentido que se diferencia das ações autônomas, as quais geram um novo processo, enquanto aquele não acarreta, podendo ser julgado pelo mesmo órgão que proferiu a decisão recorrida, ou outro órgão jurisdicional de instância superior. Contudo, via regra geral, o recurso é interposto no órgão de origem, salvo Agravo de Instrumento.

Outrossim, no que tange às espécies recursais, o Título X, Capítulo I, do Código de Processo Civil de 1973, em seu artigo 496, traz cada uma delas, *in verbis*:

Lei nº 5.869, Art. 496 (Brasil, 1973).

São cabíveis os seguintes recursos:

- I - apelação;
- II - agravo;
- III - embargos infringentes;
- IV - embargos de declaração;
- V - recurso ordinário;
- VI - recurso especial;
- VII - recurso extraordinário;
- VIII - embargos de divergência em recurso especial e em recurso extraordinário.

Além disso, é importante tratar dos pressupostos recursais, os quais se dividem em extrínsecos e intrínsecos. Os primeiros são a tempestividade, o preparo e a regularidade formal, enquanto os últimos se referem à legitimidade, ao cabimento e interesse de agir.

Em última análise, quanto à classificação, essa se subdivide em total e parcial; principal e adesivo; ordinário e excepcional (extraordinário). Segundo o entendimento de Alexandre Freitas (Câmara, 2013): “Chama-se recurso total àquele que acata todo o conteúdo impugnável da decisão, e parcial ao que deixa incólume parte desse conteúdo impugnável”.

Ademais, principal é aquele recurso que não precisa de outro para existir, ou seja, ele por si só é suficiente, ao passo que, para haver interposição de recurso adesivo é necessária a existência prévia de um principal, sendo aquele subordinado deste, logo, só será julgado se o principal for admitido.

Por fim, a última classificação trata-se apenas de uma opinião doutrinária, em que se entende ordinários os recursos “cuja interposição obsta a formação da coisa julgada, e extraordinários os que não servem de obstáculo à formação daquela situação jurídica [...] só sendo interponíveis depois de transitar em julgado a decisão” (CÂMARA, 2013).

3. REGIME DE PRECLUSÃO

O termo preclusão surgiu a partir do latim *praeccludere*, que significa impedir, encerrar, impedir. Desde o direito romano-canônico observa-se a existência de um instituto semelhante ao da preclusão, através da forma de ameaça jurídica. Foi na França, aproximadamente no século XVIII que se pôde observar algo mais próximo da forma como tratamos hoje, apesar do *forclusion* (instituto francês) corresponder a direito substantivo e processual.

Ademais, foi Giuseppe Chiovenda, estudioso italiano, que, no início do século XX, trouxe um conceito genérico para a preclusão, aperfeiçoado ao longo dos anos e adotado pelo direito brasileiro. Para ele, tratava-se da perda do direito de realizar algum ato processual (DIDIER, 2014).

Nesse sentido, é possível entender tal instituto como o fim do direito de agir processualmente devido ao decurso do tempo, uma vez que não foi praticado, dentro do prazo previsto em lei, o ato processual possível, pautando, assim, sua natureza jurídica em efeito jurídico para a parte inerte.

Contudo, é mister lembrar que o instituto também se aplica aos juízes, e não somente às partes, uma vez que não é devido lhe conceder livre atuação no processo, assim como também não é às partes, ou seja, trata-se de uma ferramenta processual que pode ser vista como um ônus processual das partes ou um poder do juiz. Neste último caso, a preclusão se refere às questões já decididas. No artigo 471 do Código de Processo Civil de 1973 observamos tal preclusão, in verbis:

Lei nº 5.869, Art. 471 (Brasil, 1973).

Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo:

I - se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;

II - nos demais casos prescritos em lei.

Além disso, como base no recorrido, conceitua-se a preclusão como um instituto que limita a atuação dos sujeitos no processo, impossibilitando que eles suscitem determinadas matérias após o prazo previsto em lei, a fim de proporcionar mais celeridade, simplificação e organização ao procedimento (RUBIN, 2013).

Assim, pode-se verificar a presença da preclusão no nosso ordenamento jurídico, através dos artigos 183 e 245, do atual Código de Processo Civil, que dizem:

Lei nº 5.869, Art. 183 (Brasil, 1973):

Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa.

Lei nº 5.869, Art. 245 (Brasil, 1973):

A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão.

Ainda sobre o discutido, há quem fale em uma definição técnica para o termo, no sentido de que é possível aplica-lo positivamente ou não, proporcionando maior celeridade ao processo, ou morosidade, ou maior ou menor rigidez na ordem das atividades que compõem o procedimento.

Assim, entende-se que a preclusão é benéfica para o processo, agindo a seu favor, para sua melhor efetivação, a fim de atender o maior número de cidadãos com a devida qualidade e razoabilidade de tempo.

É interessante observar a perspectiva apresentada pelo regime de preclusão no ordenamento pátrio. Esse instituto surge com o objetivo de limitar a atuação das partes, e até mesmo do magistrado, em alguns casos, a fim de garantir os princípios constitucionais e processuais, como o da boa-fé e da celeridade processual.

Além disso, importante é analisar sua função de garantir o pleno andamento do processo, através de uma organização e continuidade, com base nos prazos estabelecidos em lei, razão pela qual é necessário limitar a atividade dos litigantes.

É nesse sentido que se entende o regime de preclusão como um poder do juiz ou ônus processual das partes, visto que tem relação com as decisões judiciais, sejam interlocutórias ou sentenças, e a possibilidade de agir das partes dentro de um lapso temporal no processo (RUBIN, 2013).

Houve e há diversas críticas até hoje sobre o sistema de Chiovenda, seja por ser incompleto, seja por ele ter destacado a limitação às partes, como sendo algo ruim para elas, por perderem um direito processual, ainda mais porque ele não trata diretamente da preclusão para os juízes.

Contudo, ao estudar suas obras, é possível observar que ele a analisa juntamente com a preclusão para as partes, uma vez que as decisões transitadas em julgado não podem ser modificadas nem pelas partes nem pelo magistrado.

Apesar das críticas, sem dúvidas Chiovenda foi de fundamental importância para o entendimento e aplicação do instituto da preclusão no ordenamento jurídico brasileiro. Instituto esse que se tornou imprescindível para o regular andamento do processo, com base nos princípios processuais, garantindo não só às partes, mas ao juiz também, limitações que contribuem para o bom funcionamento do procedimento (RUBIN, 2013).

É uma forma de auxiliar o Poder Judiciário a caminhar no sentido no progresso e atendimento à população que necessita dos seus serviços para discutir e solucionar lides, por isso a necessidade de estipular limites à atuação das partes desde o início do procedimento até a sua extinção e trânsito em julgado.

Frente a sua importância e necessidade, alguns autores caracterizam a preclusão como um princípio processual, representando o maior limitador de agir das partes e do magistrado em um processo, organizando suas fases dentro dos prazos trazidos pela lei (DIDIER, 2014).

Com base na ideia da preclusão como princípio e técnica processual, o projeto do novo CPC traz algumas alterações, reduzindo as hipóteses como técnica, a fim de garantir ainda mais o princípio da celeridade processual e o bom funcionamento do procedimento.

3.1. CLASSIFICAÇÃO

A doutrina mais tradicional apresenta três classificações para a preclusão, assim como preceituava Chiovenda, quais sejam a lógica, consumativa e a temporal. Contudo, Didier (2014) traz uma quarta classificação, a punitiva, todas elas sendo descritas a seguir.

Inicialmente, acerca a primeira classificação, entende-se como preclusão lógica aquela referente à impossibilidade de recorrer devido a ato praticado anteriormente que vá de encontro à vontade de recorrer. Vejamos, pois, o disposto no artigo 503 do ilustre CPC vigente, *in verbis*:

Lei nº 5.869, Art. 503 (Brasil, 1973):

A parte, que aceitar expressa ou tacitamente a sentença ou a decisão, não poderá recorrer.

Parágrafo único. Considera-se aceitação tácita a prática, sem reserva alguma, de um ato incompatível com a vontade de recorrer.

Ou seja, nesse sentido, caso a parte vencida aceite a sentença proferida, não será possível recorrer posteriormente ao prazo estabelecido em lei, ou após, por exemplo, cumprir a obrigação determinada na decisão judicial, tudo isso devido à preclusão lógica. Logo, o direito de recorrer é renunciado, impedindo a possibilidade de interpor recurso.

Vale lembrar que a preclusão lógica também é possível para o juiz, em relação ao julgamento antecipado da lide, uma vez que, julgando o mérito antecipadamente, subentende-se que ele possui elementos suficientes para convencê-lo (AMORIM. 2004).

Assim, a preclusão lógica está intimamente ligada ao princípio da boa-fé, pois caso a parte ou o magistrado realize ato contrário a um previamente feito, estará agindo de má-fé.

Ademais, quanto à preclusão consumativa, trata-se de ato já realizado, ou seja, uma vez praticado, não haverá uma segunda oportunidade para modifica-lo. Por exemplo, tendo a parte 10 dias para apresentar um Agravo de Instrumento, caso apresente-o no 6º dia, nos quatro restantes não poderá apresentar novo recurso de Agravo, ou alterá-lo (DIDIER. 2014).

Contudo, cumpre destacar a existência de casos de suplementação de um recurso, não podendo ser confundidos com os que se aplica a preclusão consumativa das decisões. Segundo o entendimento de Ada Pellegrini (2012):

Quando, porém, se trate de suplementação de um recurso com outro, não vige a regra da preclusão consumativa. Exemplifique-se com duas hipóteses:

- a) a mesma decisão é impugnável por dois recursos diversos (por exemplo, a apelação e o protesto por novo júri, com relação à decisão do Tribunal de Jurados). Interposta inicialmente apenas a apelação, nada impede que entre depois o protesto por novo júri, se no prazo.
- b) a mesma decisão pode ser impugnada por fundamentos diversos. Imagine-se que o recorrente interponha apelação, visando ao reexame da sentença do Juiz Presidente do Júri; isso não obsta a que, ainda no prazo, se interponha outra apelação contra o veredito dos jurados. O mesmo ocorre quando a primeira apelação impugne apenas um capítulo da sentença (por exemplo, a questão da dosagem da pena) e a segunda a própria condenação.

Sobre a terceira classificação, ela ocorre quando as partes deixam de agir dentro do prazo previsto, sendo omissos no momento em que poderiam se manifestar.

Dessa forma, se a parte interessada deixa de praticar ato possível no momento oportuno, estabelecido em lei, ela não mais poderá fazê-lo após o prazo, por ter sido inerte durante o tempo decorrido, entendendo-se como um desleixo da parte.

Veja-se que essa preclusão é uma forma de respeitar o princípio da celeridade processual, evitando uma demora ainda maior nos procedimentos. Entendimento baseado no artigo 183 do CPC de 1973, que diz: “Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa”.

Ainda nesse diapasão, quanto à preclusão temporal para o magistrado, parte da doutrina entende que ela não se aplica, até mesmo pela superlotação do Poder Judiciário, e pelo fato de ele não sofrer sanções caso não obedeça os prazos estabelecidos na lei. Outro não é o entendimento de Daniel Amorim (2004):

No que se refere ao juiz, os prazos são impróprios, pois, uma vez descumpridos, nenhum efeito processual se verificará, quando muito, disciplinar. Não havendo consequência processual dessa omissão, não há que se falar em preclusão temporal para o juiz, pois mesmo após transcorrido o prazo para a realização do ato, será totalmente lícita sua realização.

Vale destacar aqui a existência dos prazos processuais dilatatórios e peremptórios, trazidos pelos artigos 181 e 182, do código atual, respectivamente. Apesar do texto legal não apontar em quais situações o juiz deve utilizar um ou outro, segundo Fernando Rubin

(2013) “a jurisprudência, por sua vez, vem sendo mais contundente a fim de confirmar, como peremptórios, específicos prazos fundamentais dentro do procedimento, como os de contestação, exceções, reconvenção e recursos em geral”.

Assim, o entendimento jurisprudencial tem sido pacífico no sentido de que, decorrido o prazo peremptório para interposição de recurso pela parte insatisfeita, aplica-se o regime de preclusão, não sendo possível requerer dilação de prazo em se tratando de mero descuido da parte ou seu representante legal, senão vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO EFETUADO PELA CONTADORIA JUDICIAL - EXECUTADO QUE FOI INTIMADO POR DUAS VEZES PARA SE MANIFESTAR - **PRECLUSÃO - PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO PEREMPTÓRIO - IMPOSSIBILIDADE** - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 182, 1ª PARTE, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO VALOR INCONTROVERSO - PRESSUPOSTO PARA APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO - EXEGESE DO ARTIGO 475-L, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO MANTIDA.RECURSO DESPROVIDO. 1 - Considerando que a executada foi intimada em duas oportunidades para se manifestar sobre o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, sendo que na primeira vez apenas requereu a dilação de prazo peremptório, o que não se admite, nos termos do artigo 182, 1ª parte, do Código de Processo Civil e, na segunda, quedou-se inerte, deve ser mantida a decisão na parte em que reconheceu a preclusão da parte para se manifestar sobre a questão. 2 - Quando o devedor, ao impugnar o cumprimento da sentença, alegar excesso de execução, deverá declinar o valor que reputa correto, sob pena de sua impugnação ser rejeitada, ex vi do artigo 475-L, § 2º, do Código de Processo Civil. (*Grifo meu*)

(TJ-PR - Ação Civil de Improbidade Administrativa: 10957870 PR 1095787-0 (Acórdão), Relator: Luiz Lopes, Data de Julgamento: 21/11/2013, 10ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1266 null)

Nesse caso, a parte executada foi intimada duas vezes para se manifestar nos autos dentro do prazo legal, mas mesmo assim permaneceu inerte, apesar de ter requerido a dilação do prazo na primeira oportunidade. Ora, não havia sentido para o magistrado excluir a aplicação do instituto da preclusão, pois claramente o executado agiu de má-fé.

O mesmo ocorre no caso de solicitação de extensão do prazo peremptório estabelecido para complementar o recurso apresentado, por não ter juntado as peças necessárias no momento oportuno, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS - **DILAÇÃO DE PRAZO PEREMPTÓRIO: IMPOSSIBILIDADE** - AGRAVO DE INSTRUMENTO: SEGUIMENTO NEGADO (CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA CORTE) - DECISÃO MANTIDA. 1. Não padece de nenhum vício de ilegalidade ou abusividade a decisão do Relator que, com base, também, em iterativa jurisprudência desta Corte, nega seguimento (art. 557-CPC) a **agravo de instrumento desacompanhado de qualquer das peças obrigatórias legais**. 2. O art. 525, I, do CPC é expresso ao exigir, quando da interposição do agravo de instrumento, a instrução do recurso com cópias da decisão agravada, da respectiva certidão de intimação e das procurações dos advogados das partes. 3. Não cumprida a determinação legal, deixando de instruir o recurso com as peças imprescindíveis, ocorreu a preclusão consumativa, não cabendo ao Juiz abrir novo prazo para suprir esta deficiência. 4. Desde 1995 (Lei n. 9.139, de 30NOV 95), o prazo do agravo foi ampliado de cinco (5) para dez (10) dias, que passa a ser de vinte (20) dias para a Fazenda Pública (INSS, no caso). Pretender mais prazo além disso é premiar a incúria e a desídia de faltosos. 5. Agravo regimental não provido. Decisão mantida. 6. Peças liberadas pelo Relator em 03/05/2000 para publicação do acórdão. (*Grifo meu*)

(TRF-1 - AGA: 17028 BA 2000.01.00.017028-8, Relator: JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Data de Julgamento: 03/05/2000, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 22/05/2000 DJ p. 245)

Por fim, tem-se a quarta classificação trazida por Didier (2014), qual seja, a punitiva. Essa preclusão se dá devido à realização de um ato ilícito, seja pelas partes, seja pelo magistrado, causando a perda do direito de agir no processo.

Nesse sentido, o autor apresenta alguns exemplos, como:

O excesso de prazo não justificado autoriza a perda da competência do magistrado para processar e julgar a causa (art. 198 do CPC)”; “constatada a prática de atentado [...], perde-se o direito de falar nos autos, até a purgação dos efeitos do ilícito (art. 881 do CPC).

4. O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 E O REGIME DE PRECLUSÃO

Em meio a uma necessidade de adaptação à realidade vivida no Brasil foi criada a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

Segundo Picardi e Nunes (1994 apud MOREIRA, 2011, p. 100), ele foi inspirado em códigos de diversos países, inclusive no Código de Processo Civil do Estado Cidade do Vaticano, trazendo diversas inovações na tentativa de diminuir o ideologismo e dinamizar a objetividade das relações processuais, relevando uma técnica mais plausível.

Contudo, devido ao desenvolvimento exacerbado da população, as demandas foram aumentando e se complicando cada vez mais, à medida que surgiam novas formas de conflito, com as quais o código não estava preparado para lidar, nem tão pouco o Poder Judiciário, o qual passou a ter uma superlotação de processos em suas varas.

Todavia, em atenção aos códigos vigentes já promulgados à época, o CPC/73 trouxe em seu texto o regime de preclusão em alguns artigos, diferenciando, inclusive, a forma como ocorre para o juiz e para as partes, referindo-se a um ônus processual, e não um dever, uma vez que existe a faculdade de agir ou não em determinada situação.

Assim, caso a parte interessada aja no momento e da forma oportuna ela irá se beneficiar, enquanto aquele que permanecer omissa, inerte, sofrerá as consequências da sua inércia, não vendo atendido um direito que lhe assistia, como, por exemplo, o ato de impugnar uma decisão judicial por meio da interposição de um recurso.

Existem casos em que não se aplica o instituto da preclusão ao juiz, podendo reexaminar uma decisão proferida em relação às matérias de ordem pública (RUBIN, 2013), como ocorre, por exemplo, do disposto no art. 267, § 3º do atual código, *in verbis*:

LEI. Nº 5.869, Art. 267 (Brasil, 1973):

Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

§ 3º O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI; todavia, o réu que a não alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento.

Quanto à preclusão para as partes, ela já foi citada anteriormente, sendo, inclusive, classificada e analisado cada um dos seus tipos. Por exemplo, caso a parte vencida não interponha Recurso de Apelação dentro de 15 dias (art. 508, CPC), refutar-se-á aceita a sentença proferida pelo juízo (preclusão temporal).

Nesse sentido, é possível observar que existem limitações tanto para as partes integrantes do processo quanto para o magistrado, como diretor daquele. As matérias

previstas no CPC atual, objeto do regime de preclusão, dão amparo à efetivação das garantias constitucionais e dos princípios processuais, ao passo que, se determinados atos processuais não sofressem preclusão, a resolução de um conflito judicial poderia ser muito mais moroso e dificultoso.

É assim que o ordenamento jurídico brasileiro se baseia na preclusão como instituto fundamental e limitador das partes e do juiz no processo, trazendo atos condicionados ao tempo, decisões tomadas posteriormente e até mesmo à omissão anteriormente demonstrada, além das sanções previstas para as partes caso permaneçam inertes.

Ademais, quanto à liberdade concedida ao juiz, o art. 130 do CPC atual afirma que ele pode designar a produção de provas *ex officio*, conforme entender necessária. Ou seja, o magistrado poderá reexaminar a sua decisão anterior indeferindo a produção de provas solicitada por uma das partes, se entender que será necessária em determinado momento do processo (RUBIN, 2013).

5. AS MUDANÇAS TRAZIDAS PELO NOVO CÓDIGO DO PROCESSO CIVIL

Dentro de um parâmetro em que a sociedade está em constante transformação, o avanço da tecnologia proporcionou um alcance de informações a um maior número de pessoas. Todas essas transformações, aliadas à urgência de se tentar solucionar lides, o Poder Judiciário vem sofrendo uma superlotação de demandas.

Tal realidade acarretou na ideia de buscar formas alternativas para resolver as questões entre pessoas físicas e jurídicas. Mas não foi o suficiente. Foi preciso reformar o atual Código de Processo Civil, a fim de se adequar à realidade vivida hoje pelos brasileiros, na tentativa de atender ao maior número de pessoas de uma maneira mais prática, objetiva, célere e justa.

Foi nesse sentido que em 16 de março de 2015 a Lei nº 13.105 foi sancionada pela Presidente da República Dilma Rousseff, a saber, o novo Código de Processo Civil, a entrar em vigor a partir de 17 de março de 2016.

Um dos focos do NCPC é unificar a jurisprudência, de forma a dar fim à disputa existente entre os tribunais superiores e entre estes e os tribunais inferiores, para dar maior segurança às decisões judiciais, seja por juízes, relatores ou ministros (AMORIM, 2004).

Trata-se de um código reformado, que, apesar de apenas ter copiado diversos artigos da lei vigente, trouxe significativas alterações, as quais se acreditam ser benéficas para um sistema quase falido.

5.1. DOS AGRAVOS

No que tange aos recursos, o novo texto legal especificou os agravos antes descritos apenas como “agravo”, apresentando o Agravo de Instrumento, Agravo Interno e o Agravo em Recurso Especial e Extraordinário. Além disso, foram retirados do rol os Embargos infringentes e o Agravo retido, senão vejamos:

NCPC - Art. 994	CPC de 1973 - Art. 496
I - Apelação;	I - Apelação;
II- Agravo de instrumento;	II - Agravo;
III - Agravo interno;	III - Embargos infringentes;
IV - Embargos de declaração;	IV - Embargos de declaração;
V - Recurso ordinário;	V - Recurso ordinário;
VI - Recurso especial;	VI - Recurso especial;
VII - Recurso Extraordinário;	VII - Recurso Extraordinário;
VIII - Agravo em recurso especial ou extraordinário;	<i>Sem Correspondente;</i>
IX - Embargos de divergência	VIII - Embargos de divergência em recurso especial e em recurso extraordinário.

Outrossim, ao analisar o novo texto legal, encontra-se mudanças significativas quanto ao instituto da preclusão e aos recursos. No que tange a estes, passa a ser possível interpô-los via correio ou por meio do protocolo feito na seção judiciária ou comarca, tendo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentá-los, excerto os Embargos de Declaração, cujo prazo é de 05 (cinco) dias.

Em relação ao agravo, a decisão que der efeito suspensivo ou ativo àquele poderá ser impugnada através de Agravo Interno, o que não é possível no atual CPC. Enquanto

o Agravo de Instrumento tem sua utilização limitada às decisões interlocutórias, nas hipóteses previstas em lei.

Ainda sobre o agravo, o NCPC apresenta de forma específica as suas modalidades, diferente do atual código, o qual o traz de forma genérica. A partir da nova lei, o Agravo de Instrumento passa a ser o único recurso cabível em primeira instância, frente à exclusão do Agravo retido.

De acordo com o CPC/73, o Agravo retido é a regra geral, interposto independentemente de preparo, seja de forma oral ou escrita, quando não houver lesão grave ou de difícil reparação para parte, ou nos casos de inadmissão da Apelação, *in verbis*:

Lei nº 5.869, Arts. 522 e 523. (Brasil, 1973):

Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento.

Parágrafo único. O agravo retido independe de preparo.

Art. 523. Na modalidade de agravo retido o agravante requererá que o tribunal dele conheça, preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação.

§ 1º Não se conhecerá do agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal.

§ 2º Interposto o agravo, e ouvido o agravado no prazo de 10 (dez) dias, o juiz poderá reformar sua decisão.

§ 3º Das decisões interlocutórias proferidas na audiência de instrução e julgamento caberá agravo na forma retida, devendo ser interposto oral e imediatamente, bem como constar do respectivo termo (art. 457), nele expostas sucintamente as razões do agravante.

Contudo, o entendimento de Fredie (Didier, 2013), apesar de a lei trazer o Agravo retido como regra, hoje sua interposição é menor em relação ao Agravo de Instrumento, uma vez que se criaram regras para se utilizar um e outro, não podendo se falar em preferência pelo agravo retido.

Assim, não havendo mais a presença do agravo retido, houve uma significativa alteração no Agravo de Instrumento em relação ao rol de cabimento. Enquanto o CPC atual trouxe de forma genérica as possibilidades de cabimento em seu art. 522, o novo texto legal traz o art. 1.105 com um rol detalhado das hipóteses em que será possível utilizá-lo (TONIOLO, 2015), veja-se:

NCPC	CPC/73
Art. 1.105. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versem sobre:	Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento.
I - tutelas provisórias; II - mérito do processo; III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica; V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI - exibição ou posse de documento ou coisa; VII - exclusão de litisconsorte; VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI - redistribuição do ônus da prova nos termos no art. 373, § 1º.	Parágrafo único. O agravo retido independe de preparo.

As matérias que não estão inclusas no rol do art. 1.505 (NCPC) e precisem ser solucionadas na fase de conhecimento só poderão ser questionadas no fim do processo,

por meio do Recurso de Apelação ou de Contrarrazões, não sendo cobertas pela preclusão, conforme art. 1.009, §§ 1º, 2º e 3º, Lei nº 13.105/2015, *in verbis*:

Lei nº 13.105, Art. 1.009, §§ 1º, 2º, 3º (Brasil, 2015).

Da sentença cabe apelação.

§ 1º As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões.

§ 2º Se as questões referidas no § 1º forem suscitadas em contrarrazões, o recorrente será intimado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito delas.

§ 3º O disposto no caput deste artigo aplica-se mesmo quando as questões mencionadas no art. 1.105 integrem capítulo da sentença.

Assim, aquele que se sentir lesado por uma decisão interlocutória que não caiba Agravo de Instrumento deverá esperar a ocasião de interpor Apelação ou Contrarrazões para solicitar a reavaliação da decisão, ou seja, não sofrerá preclusão. Se a matéria for apresentada nas Contrarrazões, o recorrente deverá ser intimado em 15 dias para apresentar manifestação (TONIOLO, 2015).

Quando se deseja impugnar decisões monocromáticas do relator é cabível o Agravo interno, dentro do mesmo prazo de 15 (quinze) dias. Há a faculdade ao relator de se retratar após as contrarrazões, passando para o órgão colegiado caso não haja retratação. Se o agravo interno for inadmitido ou improvido a parte agravante deverá pagar uma multa que pode variar de 1% a 5% à parte agravada.

Ainda sobre os agravos, em caso de a parte querer reforma da decisão que inadmitiu um Recurso Especial ou Extraordinário deverá interpor o Agravo em Recurso Especial ou Extraordinário, apresentando o erro da decisão em questão, sem necessidade de recolhimento das custas (CPC, 2015).

Além disso, percebe-se a exclusão dos Embargos infringentes e do Agravo retido no rol do art. 994 do NCPC, além de uma grande mudança na forma de se impugnar as decisões interlocutórias, e, conseqüentemente, no regime de preclusão.

Isso porque, a partir do momento em que os prazos dos recursos são unificados em 15 dias (com exceção do prazo para interpor Embargos de Declaração, que continua

sendo de 05 dias), o tempo para apresentar os agravos se estende, uma vez que no atual CPC o prazo é de 10 dias para agravo e 15 para os demais recursos (CPC, 1973).

5.2. DO REGIME DE PRECLUSÃO

No que tange ao regime de preclusão, houve diversas alterações nesse sentido também. Se o CPC atual traz hipóteses em que o juiz pode voltar atrás de uma decisão tomada, no novo CPC a quantidade de matérias não sujeitas à preclusão foi estendida na fase instrutória (RUBIN, 2015). O artigo 139, inciso VI, da Lei nº 13.105 de 2015 diz que:

Lei nº 13.105, Art. 139, VI (Brasil, 2015).

O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;

No mesmo sentido prescreve o art. 218, § 1º, do mesmo dispositivo:

Lei nº 13.105, Art. 218, § 1º (Brasil, 2015).

Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei.

§ 1º Quando a lei for omissa, o juiz determinará os prazos em consideração à complexidade do ato.

Contudo, essa liberdade designada ao magistrado possui limitações, como demonstrado, por exemplo, no parágrafo único do citado artigo 139, propondo que “a dilação de prazos prevista no inciso VI somente pode ser determinada antes de encerrado o prazo regular”.

Aqui, apesar da faculdade concedida ao juiz, não há de se falar em prejuízo ao processo pela ausência da preclusão, uma vez que se trata, na verdade, de um direito constitucional à produção de provas, garantindo maior segurança ao procedimento e auxiliando o magistrado a apurar melhor a verdade.

Existe no novo código uma preocupação em facilitar o trâmite processual, muito mais do que apenas se prender a prazos legais, mas atender à grande demanda de processos de forma mais célere e objetiva, e é nesse sentido em que se nota a relativização da preclusão consumativa. Por exemplo, caso a parte recorrente não junte o comprovante de recolhimento das custas com o recurso poderá fazê-lo dentro do prazo de 05 (cinco) dias, conforme o art. 1.007, §§ 2º e 4º, do dispositivo legal:

Lei nº 13.105, Art. 1.007, §§ 2º e 4º (Brasil, 2015).

No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

§ 2º A insuficiência no valor do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, implicará deserção se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 4º O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.

Ademais, quanto à eficácia preclusiva da coisa julgada material prevista no atual código, a Lei nº 13.105 de 2015 esclarece melhor a questão, referindo à questão prejudicial quando decidida expressa e incidentemente no processo, trazendo, em seu art. 503, § 1º, I-III que:

Lei nº 13.105, Art. 503 (Brasil, 2015).

A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida.

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se à resolução de questão prejudicial, decidida expressa e incidentemente no processo, se:

I – dessa resolução depender o julgamento do mérito;

II – A seu respeito tiver havido contraditório prévio e efetivo, não se aplicando no caso de revelia;

III – o juízo tiver competência em razão da matéria e da pessoa para resolvê-la como questão principal.

Além disso, o art. 507 discorre sobre a vedação à parte de discutir ao longo do processo sobre as questões já decididas que sofreram preclusão, enquanto no código vigente é defeso à parte.

Assim, percebe-se que tais mudanças trazem equilíbrio às limitações impostas às partes e ao juiz, visando a eficiência do procedimento e a boa-fé das partes, proporcionando maior celeridade ao processo.

6. CONCLUSÃO

Com base no recorrido ao longo do trabalho, percebe-se o qual importante é a presença do instituto da preclusão no processo civil brasileiro, impondo limitações às partes e ao próprio magistrado, tudo a fim de garantir maior celeridade, eficiência e justiça ao procedimento.

Ademais, as mudanças trazidas pelo novo CPC quanto a essa perspectiva tendem a melhorar ainda mais o sistema, proporcionando um desafogamento do Poder Judiciário, podendo, assim, atender de forma mais prática e objetiva os cidadãos que necessitam do sistema para resolver seus conflitos, cumprindo as garantias constitucionais e os princípios processuais.

Mesmo que haja liberdade ao magistrado quanto às matérias não sujeitas à preclusão e a ausência de sanção, isso não retira o viés garantista das partes trazidos pela Lei nº 13.105 de 2015, uma vez que o magistrado atua como representante do Estado no processo, fazendo o necessário para julgar com imparcialidade e justiça, inclusive reexaminando decisões proferidas, quando for o caso.

Em relação às partes, o regime de preclusão proposto pelo novo código continua limitando sua atuação, de forma a evitar a má-fé dos sujeitos no processo, estipulando sanções a sua inércia ao longo do procedimento quando, na verdade, ele deveria agir, mas também servindo de ônus processual, vez que, por exemplo, a parte pode ou não interpor recurso, conforme achar necessário.

Outrossim, apesar das alterações no rol das espécies dos recursos, e na retirada do Agravo retido, as partes não serão prejudicadas ao longo do procedimento quanto às decisões interlocutórias, de forma que, quando inconformadas, caso não seja alguma das

hipóteses previstas no art. 1.003 do NCPC, elas poderão requerer o reexame em sede de apelação ou contrarrazões.

Assim, as mudanças advindas pela nova lei quanto aos recursos e ao regime de preclusão tendem a facilitar o bom andamento dos processos e a garantia efetiva dos princípios da celeridade processual, direito de defesa e reexame das decisões judiciais.

7. REFERÊNCIAS

- BERTOLO, José Gilmar. **Novo Código de Processo Civil Comparado**. 1 ed. São Paulo: JH Mizuno, 2015.
- CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2013.
- CURIA, Luiz Roberto; CÉSPEDES, Livia; NICOLETTI, Juliana (Colaboradores). **Vade Mecum Saraiva**. 19.ed atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2015. ISBN 978-85-02-61659-2.
- DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 11 ed. São Paulo: Juspodivm, 2014.
- GRINOVER, Ada Pellegrini. **Um enfoque constitucional da teoria geral dos recursos**. Disponível em: <<http://online.sintese.com>>. Acesso em: 17.11.2015
- HARTMANN, Rodolfo Kronenberg. **Novo CPC altera diversas regras dos recursos e extingue procedimentos**. Revista Consultor Jurídico, 2015.
- MILLAR, Robert Wyness. **Los principios del proceso civil**, trad. de Catalina Grossmann. Buenos Aires. p. 96.
- MONTENEGRO FILHO, Misael. **Curso de Direito Processual Civil**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2009.
- NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 2 ed. São Paulo: Método, 2010.
- NEVES, Daniel A. A. **Instituto da Preclusão**. GEN Jurídico. Disponível em <<http://genjuridico.com.br/2015/02/23/instituto-da-preclusao/>>. Acesso em 14 de novembro de 2015.
- NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Preclusões para o juiz**. São Paulo: Método, 2004.
- PICARDI, Nicola; NUNES, Dierle. **O código de processo civil brasileiro: origem, formação e projeto de reforma**. Revista de informação legislativa. Brasília, a. 48, n. 190, p. 93-120, abr/jun. 2011.
- RUBIN, Fernando. **As importantes alterações firmadas em relação à atuação da preclusão no projeto do novo CPC**. Novas tendências do Processo Civil. 1 ed. Bahia: Juspodivm, 2013.
- RUBIN, Fernando. **A preclusão entre o CPC/1973 e o projeto de novo CPC**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XV, n. 104, set 2012. Disponível em:

<http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11885&revista_caderno=21>. Acesso em nov. 2015.

TONIOLO, Ernesto José. **O novo regime de impugnação das decisões interlocutórias criado pelo novo Código de Processo Civil (NCPC)**. Disponível em <<http://onovoprocessocivil.com.br/o-novo-regime-de-impugnacao-das-decisoes-interlocutorias-criado-pelo-novo-codigo-de-processo-civil-ncpc/>>. Acesso em nov. 2015.